

Parecer n.º 0056/2021/ CIUT – O.S. N.º 165/2021

Protocolo n.º 8980/2021

Processo n.º 1175/2021

Data: 25/08/2021

Referente ao PL n.º 774/2021 que “Regulamenta o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego e dá outras providências.”

Autor: Deputado Estadual Valmir Moretto

Coautora: Deputada Estadual Janaína Riva

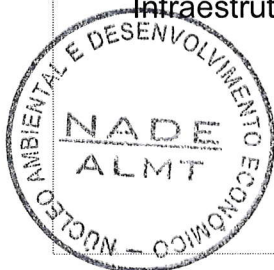
Substitutivo Integral n.º 01, que “Regulamenta o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego e dá outras providências”.

Autor: Lideranças Partidárias.

Relator: Deputado Xuxu Dal Molin

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021, no mesmo dia foi solicitada a dispensa de pauta, fundamentado no art. 134 do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, conforme Requerimento de Dispensa de Pauta à fl. 08, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, no dia 30/08/2021, o qual encaminhou a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para emissão de Parecer quanto ao mérito.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice - Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 26

Ass. [assinatura]

No dia 30/08/2021 recebeu parecer favorável pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, tendo sido aprovado em 1ª votação no dia 31/08/2021 e encaminhado e recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no mesmo dia, para emissão de parecer.

Em 09/09/2021 teve o voto contrário à aprovação do parecer, em face da inconstitucionalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Retornando no dia 10/09/2021 ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, para encaminhar a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, com o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, o qual “Regulamenta o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego e dá outras providências”.

Os autores apresentaram a justificativa às fls. 23 e 24, que o presente Substitutivo Integral nº 01, visa adequar a legística formal da proposição original.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Compete a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



[assinatura]



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice - Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 297
Ass. [assinatura]

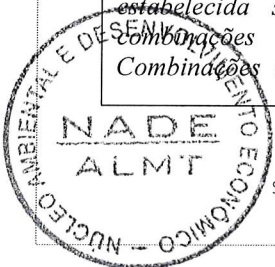
Não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, nem norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria, inexistindo impedimento regimental ao prosseguimento da proposta de lei. De tal forma, a proposição contempla as condições imprescindíveis para a avaliação de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Os autores do referido Projeto de Lei, visualizam a necessidade da regulamentação do trânsito de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais e Rodovias Federais delegadas onde a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT estabelecer restrição de tráfego, como forma de uniformizar os procedimentos da fiscalização do trânsito.

Vejamos na Tabela abaixo as comparações entre o Projeto de Lei nº 774/2021, de autoria do Deputado Estadual Valmir Moretto e coautoria da Deputada Estadual Janaína Riva e o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias:

<p>PL nº 774/2021, que “Regulamenta o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego e dá outras providências”.</p> <p>Autor: Deputado Estadual Valmir Moretto Coautora: Deputada Estadual Janaína Riva</p>	<p>Substitutivo Integral nº 01, que “Regulamenta o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego e dá outras providências”.</p> <p>Autor: Lideranças Partidárias</p>
<p>Art. 1º O trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais e Rodovias Federais delegadas onde a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT estabelecer restrição de tráfego ficam regulamentadas nos termos desta Lei.</p>	<p>Art. 1º Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais e Rodovias Federais delegadas onde a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT estabelecer restrição de tráfego.</p>
<p>Art. 2º A restrição de tráfego em Rodovias Estaduais e Rodovias Federais delegadas será estabelecida somente para veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC e Combinações de Transportes de Veículos – CTV,</p>	<p>Art. 2º A restrição de tráfego em Rodovias Estaduais e Rodovias Federais delegadas será estabelecida somente para veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC e Combinações de Transportes de Veículos – CTV,</p>



com dimensões acima das seguintes:

I - Comprimento de 18,60 metros;

II - 45 toneladas de PBT e PBTC;

III - Seis eixos, contando o veículo trator e reboque.

Parágrafo único. Os veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e veículos especiais submetem-se às restrições de tráfego estabelecidas em qualquer situação.

Art. 3º A restrição de tráfego em Rodovias estaduais poderá ser estabelecida em dias e horários determinados pela SINFRA-MT, de acordo com critérios técnicos relacionados com o grau de risco para a segurança viária.

§ 1º Os veículos de transporte de animais vivos (VTAV) ficam liberados da restrição de horário de trânsito em rodovias estaduais em que seja estabelecida a restrição de tráfego pela SINFRA-MT.

§ 2º As Rodovias Estaduais onde a restrição de tráfego for estabelecida por decisão judicial, serão adotadas pela SINFRA-MT as disposições de dimensões de veículos, dias e horários estabelecidos na referida decisão.

§ 3º Em qualquer situação de restrição de tráfego, fica proibido o trânsito nos finais de semana e feriados.

Art. 4º Os usuários que necessitem passar pelas rodovias e trechos com restrição de tráfego determinada pela SINFRA-MT, deverão encaminhar a documentação necessária à SINFRA-MT para obtenção de Autorização Especial de Trânsito – AET, especialmente com a comprovação farão operações de carga e descarga em empresas, indústrias ou propriedades rurais situadas às margens das rodovias e trechos sob restrição ou que estejam prestando serviço em obras de manutenção e recuperação da referida via terrestre.

Parágrafo único. Os usuários de rodovias estaduais sob restrição de tráfego que residam ou exerçam

com dimensões acima das seguintes:

I - Comprimento de 18,60 metros;

II - 45 toneladas de PBT e PBTC;

III - Seis eixos, contando o veículo trator e reboque.

Parágrafo único. Os veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e veículos especiais submetem-se às restrições de tráfego estabelecidas em qualquer situação.

Art. 3º A restrição de tráfego em Rodovias estaduais poderá ser estabelecida em dias e horários determinados pela SINFRA-MT, de acordo com critérios técnicos relacionados com o grau de risco para a segurança viária.

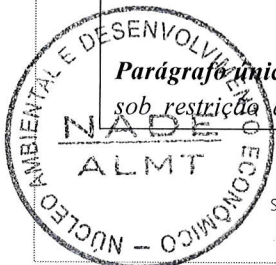
§ 1º Os veículos de transporte de animais vivos (VTAV) ficam liberados da restrição de horário de trânsito em rodovias estaduais em que seja estabelecida a restrição de tráfego pela SINFRA-MT.

§ 2º As Rodovias Estaduais onde a restrição de tráfego for estabelecida por decisão judicial, serão adotadas pela **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT** as disposições de dimensões de veículos, dias e horários estabelecidos na referida decisão.

§ 3º Em qualquer situação de restrição de tráfego, fica proibido o trânsito nos finais de semana e feriados.

Art. 4º Os usuários que necessitem passar pelas rodovias e trechos com restrição de tráfego determinada pela SINFRA-MT, deverão encaminhar a documentação necessária à SINFRA-MT para obtenção de Autorização Especial de Trânsito – AET, especialmente com a comprovação farão operações de carga e descarga em empresas, indústrias ou propriedades rurais situadas às margens das rodovias e trechos sob restrição ou que estejam prestando serviço em obras de manutenção e recuperação da referida via terrestre.

Parágrafo único. Os usuários de rodovias estaduais sob restrição de tráfego que residam ou exerçam



<i>atividades comerciais nesses locais e que utilizem veículos de carga com dimensões acima das estabelecidas nesta Lei, ficam liberados das restrições estabelecidas nesta Lei, desde que apresentado o comprovante de residência, para os residentes ou a nota fiscal ou documento equivalente que comprove a operação comercial.</i>	<i>atividades comerciais nesses locais e que utilizem veículos de carga com dimensões acima das estabelecidas nesta Lei, ficam liberados das restrições estabelecidas nesta Lei, desde que apresentado o comprovante de residência, para os residentes ou a nota fiscal ou documento equivalente que comprove a operação comercial.</i>
Art. 5º As Autorizações Especiais de Trânsito – AET que porventura forem expedidas permitindo o tráfego nas rodovias e trechos com restrição serão emitidas por viagem, podendo ser atribuído prazo de validade da AET após análise do processo, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com as orientações da SINFRA – MT.	Art. 5º As Autorizações Especiais de Trânsito – AET que porventura forem expedidas permitindo o tráfego nas rodovias e trechos com restrição serão emitidas por viagem, podendo ser atribuído prazo de validade da AET após análise do processo, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com as orientações da SINFRA – MT.
Art. 6º A não observância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator à autuação por infração de trânsito prevista no artigo 187, inciso I, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como às medidas administrativas previstas, sem prejuízo de outras infrações de trânsito constatadas e das sanções previstas em Lei e demais normas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.	Art. 6º A não observância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator à autuação por infração de trânsito prevista no artigo 187, inciso I, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como às medidas administrativas previstas, sem prejuízo de outras infrações de trânsito constatadas e das sanções previstas em Lei e demais normas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.
Art. 7º A SINFRA-MT deverá expedir a Normatização das Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.	Art. 7º A SINFRA-MT deverá expedir a Normatização das Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.	Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Trata-se de uma proposutura onde os nobres Parlamentares tem o seguinte objetivo:

- ✓ Regulamentar o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais e Rodovias Federais delegadas onde a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT estabelecer restrição de tráfego.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, institui o Código de Trânsito



Vejamos o que diz o artigo 187 da Lei nº 9.503, de 23/09/1997:

“Art. 187 – Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I – Para todos os tipos de veículos:

Infração – média;

Penalidade – multa;

II – (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998).

O Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 774/2021 está em consenso com os pressupostos de relevância social, conveniência e oportunidade.

Uma vez, que entende que há a necessidade de se adequar a Lei Estadual (Lei Complementar nº 612, de 28/01/2019 e Decreto Estadual nº 285/2015) em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e que o Projeto apresentado visa adequar a legística formal da proposição original e dar responsabilidade e adoção de medidas de controle de tráfego que possibilitem maior segurança aos usuários das Rodovias Estaduais e diminuam o risco de acidentes.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 774/2021, de autoria do Deputado Estadual Valmir Moretto e coautoria da Deputada Estadual Janaína Riva, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

É o parecer.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice - Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 31

Ass.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao PL nº 774/2021 que “Regulamenta o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego e dá outras providências.”

O Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 774/2021 está em consenso com os pressupostos de relevância social, conveniência e oportunidade.

Uma vez, que entende que há a necessidade de se adequar a Lei Estadual (Lei Complementar nº 612, de 28/01/2019 e Decreto Estadual nº 285/2015) em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e que o Projeto apresentado visa adequar a legística formal da proposição original e dar responsabilidade e adoção de medidas de controle de tráfego que possibilitem maior segurança aos usuários das Rodovias Estaduais e diminuam o risco de acidentes.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 774/2021, de autoria do Deputado Estadual Valmir Moretto e coautoria da Deputada Estadual Janaína Riva, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice - Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 302

Ass.

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 774/2021 (Substitutivo Integral nº 01) - Parecer nº 0056/2021
Reunião da Comissão em <u>13 / 9 / 2021</u>
Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Xuxu Dal Molin</u>

VOTO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 774/2021**, de autoria do Deputado Estadual Valmir Moretto e coautoria da Deputada Estadual Janaína Riva, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO DEL. CLAUDINEI	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	

